



PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/rt**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017**

**ACÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.**

**POSSIBILIDADE.** Constatada possível violação do art. 327, *caput* e § 2º, do CPC, por má aplicação, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA**

1. O Sindicato reclamante propôs ação de antecipação de prova – PAP, alegando que a reclamada não repassou a contribuição sindical referente ao ano de 2016. Assim, pleiteou a apresentação de documentos - RAIS e o CAGED -, com o objetivo de *“liquidar os débitos em aberto, calculados sobre a folha de pagamento total da empresa sobre o mês de março do respectivo ano”*, cumulada com o pedido de interrupção da prescrição.

2. A ação de produção antecipada de provas por se tratar de medida acautelatória, que visa o acesso a documentos com o objetivo de ajuizar ação posterior – medida preparatória de outra ação -, tem o condão de interromper a



## PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031

fruição do prazo prescricional, uma vez que a cumulação dos pedidos atende aos princípios da economia, da celeridade processual e ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), bem como ausente prejuízo para as partes. Precedentes.

3. Logo, não há incompatibilidade entre a ação de produção antecipada de provas e o protesto interruptivo da prescrição.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES** e Recorrido **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Foram oferecidas contraminutas às fls. 293/295.

Dispensado o Parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

### **V O T O**

#### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

##### **1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031**

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

A controvérsia dos autos diz respeito ao tema “Ação de Produção Antecipada de Provas. Interrupção da Prescrição. Possibilidade”.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 28/06/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 08/07/2022 - id. 4e39584).

Regular a representação processual, id. 49d3247.

Satisfeito o preparo (id(s). 14f093e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

Consta no v. acórdão que a produção antecipada da prova é incompatível com o processamento da interrupção da prescrição na mesma demanda, pois aquela é medida acautelatória e não adentra ao mérito, de forma que não interrompe o prazo prescricional.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal apontado.

O 1º, 2º, 3º e 5º arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411,



## PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031

Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

O 4º e o 6º arestos transcritos no apelo são inservíveis ao confronto de teses, porquanto oriundos deste Regional e do STJ, ou seja, hipóteses não aventadas na alínea "a", do art. 896, da CLT"

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista" (fls. 270/271).

No agravo de instrumento, o Sindicato reclamante tenciona evidenciar a admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais. Argumenta que tanto a ação para produção antecipada de provas como o protesto interruptivo da prescrição são medidas acautelatórias, destinadas à proteção do direito anterior à propositura da ação principal. Aponta violação ao art. 327, *caput* e § 2º, do CPC.

Na hipótese, o Tribunal Regional "*determinou a produção antecipada da prova e indeferiu o processamento da interrupção da prescrição nos mesmos autos, por incompatibilidade procedimental*" (fls. 229).

O art. 327 do CPC dispõe que "*é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*".

Diante de possível afronta ao art. 327, *caput* e § 2º, do CPC, por má aplicação, reconheço a transcendência política da causa e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## II - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT), e da Lei 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Por visar desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).



## PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

### 1. CONHECIMENTO

#### 1.1. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que determinou a produção antecipada de provas e indeferiu o processamento da interrupção da prescrição nos mesmos autos, por que incompatível, sob os seguintes fundamentos (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

“Ajuizou o SINDICATO ação para produção antecipada de provas, alegando que a ré ELECTROLUX não repassou a contribuição sindical referente ao ano de 2016.

Requeru, portanto, a apresentação da RAIS e do CAGED, com a *finalidade de ser possível liquidar os débitos em aberto, calculados sobre a folha de pagamento total da empresa sobre o mês de março do respectivo ano*’.

Além disso, pugnou pela interrupção da prescrição quinquenal do crédito tributário, *“definido nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional”*.

A decisão de origem determinou a produção antecipada da prova e indeferiu o processamento da interrupção da prescrição nos mesmos autos, por incompatibilidade procedimental.

E o decidido não merece críticas.

A **ação de produção antecipada de provas** prevista no art. 381 a 383 do Código de Processo Civil é medida acautelatória e não adentra ao mérito, de forma que **não interrompe a fruição do prazo prescricional**, que tem natureza de **prejudicial de mérito**.

O protesto interruptivo da prescrição, de sua vez, não é compatível procedimentalmente com a ação anteriormente mencionada, de forma que não se processam na mesma ação, em face do disposto no art. 327 do Código de Processo Civil.

O decidido, daí, não merece reparos e subsiste integralmente” (fls. 229).

O Sindicato recorrente pretende a reforma do julgado. Sustenta que a ação de produção antecipada de provas, por si só, é capaz de interromper a



**PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031**

prescrição. Assim, requer a possibilidade de cumulação do procedimento do protesto com a produção antecipada de provas. Aponta violação ao art. 327, *caput* e §2º, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Na hipótese, o Tribunal Regional determinou a produção antecipada da prova. No entanto, indeferiu o protesto interruptivo da prescrição, por incompatível (art. 327 do CPC).

Ocorre que o Sindicato reclamante propôs ação de antecipação de prova – PAP, alegando que a reclamada não repassou a contribuição sindical referente ao ano de 2016. Assim, pleiteou a apresentação de documentos - RAIS e o CAGED -, com o objetivo de *"liquidar os débitos em aberto, calculados sobre a folha de pagamento total da empresa sobre o mês de março do respectivo ano"* (fls. 229), cumulada com o pedido de interrupção da prescrição.

Na ação de produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC), por tratar-se de medida acautelatória que visa o acesso a documentos com o objetivo de ajuizar ação posterior – medida preparatória de outra ação -, tem o condão de interromper a fruição do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-1 do TST), uma vez que a cumulação dos pedidos atende aos princípios da economia, da celeridade processual e ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), bem como ausente prejuízo para as partes.

A corroborar esta tese, cito o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que não há incompatibilidade entre a produção antecipada de provas e o protesto judicial interruptivo da prescrição, porquanto a última ação adota procedimento simplificado, insuscetível de acarretar tumulto processual. Registrou ainda que o sindicato delimitou de forma cristalina a pretensão (contribuição sindical compulsória) e o período (de 2013 a 2017) no qual almeja que o protesto surta efeitos interruptivos. 2. Entende-se que as ações previstas nos arts. 381 e 726 do CPC são compatíveis entre si. A delimitação do objeto e da causa de pedir viabiliza a cumulação do protesto interruptivo com a produção antecipada da prova. Embora dotados de procedimentos distintos, a cumulação não acarreta tumulto processual nem ocasiona prejuízo à parte adversa, pois, como regra, não exige a apresentação de defesa ou instrução processual (art. 382, §4º, art. 729 do CPC). 3. A prescrição consiste na



## PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031

conjunção de dois requisitos, o transcurso do prazo e a omissão da parte pretensamente credora, sendo o protesto interruptivo uma medida cautelar que visa à interrupção da marcha prescricional. Já a produção antecipada de provas é um procedimento de jurisdição voluntária, com maior simplicidade e sem característica de litígio judicial, bastando que a parte demonstre a hipótese de cabimento, nos termos do art. 381, I a III, e § 5º, do CPC. 4. A reunião das ações se ajusta ao princípio da celeridade processual e ao direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF. Portanto, reconhece-se a possibilidade de cumulação dos pedidos de produção antecipada de provas e protesto interruptivo da prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-321-28.2018.5.08.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/03/2023).

Logo, não há incompatibilidade entre a ação de produção antecipada de provas e o protesto interruptivo da prescrição.

Nestes termos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 327, *caput* e § 2º, do CPC.

## 2. MÉRITO

### 2.1. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 327, *caput* e § 2º, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, reconhecer a possibilidade de ajuizamento conjunto da ação de produção antecipada de provas, cumulada com o pedido de protesto interruptivo da prescrição, e, via de consequência, a ocorrência da interrupção do prazo prescricional quinquenal, a ser contado a partir do ajuizamento da presente demanda trabalhista.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 327, *caput* e § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a



**PROCESSO Nº TST-RR-1000515-11.2021.5.02.0031**

possibilidade de ajuizamento conjunto da ação de produção antecipada de provas, cumulada com o pedido de protesto interruptivo da prescrição, e, via de consequência, a ocorrência da interrupção do prazo prescricional quinquenal, a ser contado a partir do ajuizamento da presente demanda trabalhista.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

**Ministro Relator**